



JUSTO & BRANCO
engenharia consultiva ltda epp

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO.

REF.:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA ATUAÇÃO NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIOS, CONFORME O PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA.

JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. E.P.P., inscrita no CNPJ sob o nº 03.844.196/0001-99, com sede na Rua Jerônimo Heráclito, nº 46, Centro, Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, CEP: 55.730-000, neste ato representado por seu Representante Legal o Senhor **ALÚSIO AMÉRICO BRANCO NETO**, Sócio Diretor, inscrito no CPF sob nº 830.894.704-20, RG sob nº 4.354.016-SDS/PE, Engenheiro Civil devidamente inscrito no CREA E026475, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com as disposições contidas no artigo Art. 109º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, posteriores alterações, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria em apreço, vem, perante vossa senhora apresentar:

CNPJ: 03.844.196 / 0001 - 99 -

Endereço: Rua Jerônimo Heráclito, 46 – Centro
Bom Jardim / PE - CEP: 55.730-000

Fones: (0xx81) 3638.1225 / 9.9759-0403 / 9.9759-0404



IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria**, inscrita no CNPJ sob nº 41.227.190/0001-61, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou nossa empresa vencedora do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2018, TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018,** pelos fatos e fundamentos legais que a expor a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação ao recurso administrativo é plenamente tempestiva, uma vez que a sessão de julgamento que sagrou vencedora essa empresa no processo acima mencionado, ocorreu em **11 de Junho de 2018**, e que conforme o art. 109, I, empresas participantes de processo licitatório terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Ao mesmo passo, temos o disposto contigo no mesmo artigo, e § 3º:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Diante da conjuntura exposta:

Considerando a sessão de abertura e julgamento do certame em tela ocorreu em 11 de Junho 2018;

Considerando o prazo de apresentação de recurso administrativo que se encerrou em 18 de Junho de 2018;



Considerando que o recurso administrativo foi interposto de forma tempestiva em 15 de Junho de 2018;

Considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação ao recurso administrativo.

Temos que, o prazo legal para a apresentação da presente medida, ora formulada, se encerrará em 23 de Junho de 2018 (Sábado) dia não útil -, findando o prazo legal em **25 de Junho de 2018**.

Estando plenamente tempestiva, razão pelo qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitações, conhecer e julgar procedente a presente medida de direito.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, o respeitável julgamento da impugnação ao recurso interposto recai neste momento para suas responsabilidades, o qual nossa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Da realização do certame, diante da publicação realizada pelo órgão legislativo, atenderam-se interessados em participar. Dentro eles, a empresa recorrente, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ademais, após a fase de habilitação, a empresa **POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria** fora declarada habilitada no pleito, posteriormente teve a sua proposta declarada não vencedora (desclassificada).

Assim, sendo considerada vencedora nossa empresa por ter apresentado menor valor na proposta preços, **no valor mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

No entanto, inconformada com a decisão da comissão permanente de licitações a concorrente declarada desclassificada, **POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria**, por não apresentar preços mais vantajosos para administração, interpôs recurso administrativo sob a alegação de que o valor vencedor era inexequível, ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade ou fundamento lógico- jurídico.



Têm-se que os fatos trazidos a baila pela empresa recorrente não condizem a verdade, e, caso o recurso administrativo seja acatado por esta honrosa comissão permanente de Licitações, configura-se como ato nitidamente irreal, de acordo com os fundamentos que passamos a expor.

III – DO DIREITO

É devido mencionar que o Procedimento Licitatório está atrelado a alguns princípios, e um deles em especial, o **Princípio da Igualdade**, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que for mais vantajosa.

Desta forma, o princípio da igualdade fica atrelado aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, conforme preceitua o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios são apresentados como forma de alicerces da administração pública, não podendo os seus agentes infringi-los, devendo ser obedecidos, sob pena de seus atos restarem frustrados.

A própria Constituição Federal discorre sobre a imensa importância dos Princípios, conforme preceitua em seu artigo 37 “*A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade [...]*”.

No caso em tela, há clara e nítida legalidade no que tange ao preço apresentado por esta empresa impugnante, sendo plenamente aceitável.

A decisão da comissão permanente de licitações, ora atacada pela empresa recorrente, deve ser mantida, sem qualquer tipo de reformulação, pois não carecem de vícios ou atos desarrazoados.

Esta douta Comissão de Licitação indubitavelmente aceitou e julgou em consonância com instrumento convocatório a proposta apresentada pela empresa **JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. E.P.P** notadamente por ter apresentado proposta mais vantajosa para a administração, e após analisar criteriosamente não observou ou deixou constar em ata qualquer



motivo para julgar inexequível as propostas apresentadas por todos os participantes, inclusive da proposta apresentada pela recorrente.

A empresa que interpôs recurso, inconformada com a decisão da CPL, requerendo que seja declarada **inexequível a menor proposta no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)** para assim, requerendo que seja considerada vencedora sua proposta no valor de R\$ 287.854,08 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), ou seja, **com valor que pode causar dano ao erário público no montante de R\$ 71.854,08 (setenta e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos)**.

Ademais vale ressaltar, simples diferença (a menor) de preço entre a proposta de preços apresentada empresa vencedora e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada, não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado.

Em respeito ao princípio da economicidade, a administração pública está condicionada, em seus atos, buscar proposta mais vantajosa e econômica.

“Princípio da Economicidade - é a parcimônia ou modicidade no gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sendo o procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos.”

Além desses princípios, poder-se-ia acrescentar o da especialidade, a qual consiste na limitação imposta aos órgãos públicos e às entidades da Administração indireta, de só atuarem nos limites e com a finalidade a que se destinarem, conforme previsto na sua lei de criação ou de regência.

Quanto à valoração da economicidade, *“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”*.

Nesse sentido, mostra-se evidenciado, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da nossa empresa, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Cumpra consignar, ainda, que a proposta apresentada encontra-se totalmente de acordo com o mercado, com a situação atual do país e com a demanda existente de profissionais existentes no



quadro da empresa, tendo, a empresa em seu quadro societário dois Engenheiros Civis, não sendo necessário a contratação de outros profissionais para a prestação de serviços a serem adquiridos pela Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho, o que deve ser considerado para a efetividade dos dados apresentados.

Portanto tendo em vista os argumentos aduzidos pela empresa recorrente, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente notados também de razoabilidade o que no presente caso não ocorreu até porque a empresa declarada vencedora, *ora Impugnante*, já conseguiu executar outros contratos com a administração pública, alguns já concluídos e outros em andamentos com valores bem inferiores, ante as dificuldades atuais do mercado e da economia, não havendo qualquer notícia de inexecução de qualquer compromisso assumido.

Para comprovar a exequibilidade de nossa proposta apresentada, e em conformidade com as exigências do edital, assim reza a regra:

13.2.1. Serão desclassificadas:

- a) As propostas cuja inexecuibilidade for manifesta, na forma do art. 48, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93;
- b) As propostas que não satisfaçam às exigências do Edital ou que apresentem valores unitários superiores aos constantes nas planilhas orçamentárias de referência ou valor global superior ao orçamento básico, qual seja: R\$ 318.951,84 (trezentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

13.2.2 Consideram-se manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Entidade de Licitação;

OU

- b) valor estimado pela Entidade de Licitação.

Assim sendo, é possível efetuar o cálculo do primeiro limite:

Valores das propostas:



D.H.F. CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI	R\$ 216.000,00
<u>JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA – EPP</u>	<u>R\$ 216.000,00</u>
POLICONSULT – ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE CONSULTORIA	R\$ 287.854,08
PRONTO CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA- ME	R\$ 318.956,40
MÉDIA DAS 4 PROPOSTAS	R\$ 259.702,62

Ou seja 70% da Média é igual R\$ 181.791,83, considerando que o valor total da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora foi de R\$ 216.000,00, fica, portanto, descartado o argumento de inexequibilidade.

Salientamos que o contrato acima trata-se de serviços de fiscalização de obras de reforma do Prédio da Câmara Municipal, a qual será acompanhada pelos engenheiros civis que compõem o quadro societário da empresa JUSTO & BRANCO, e/ou por funcionários já existentes e registrados no quadro técnico, sem a necessidade de qualquer contratação suplementar.

Conforme relato deixa evidente que os valores ofertados são exequíveis, pois o valor proposto encontra-se enquadrado no limite de até 70% (setenta por cento) estampado no § 1º, Art. 48 da lei 8.666/93.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e tendo em vista que os preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame são efetivamente os menores que os demais apresentados, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer:

- 1) O provimento da presente impugnação ao recurso administrativo, e, declarando sem efeito o recurso administrativo apresentado, pela empresa **POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria**;
- 2) Que a empresa **POLICONSULT – Associação Politécnica de Consultoria**, a ela seja mantida sua desclassificação, por apresentar proposta muito desvantajosa para administração;



JUSTO & BRANCO
engenharia consultiva ltda epp

- 3) Que com efeito para, indeferir o recurso mantendo-se o resultado do julgamento proferido na ata da reunião da CPL do dia 11/06/2018, sem qualquer tipo de alteração;
- 4) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta do recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à recorrente, já que detentora do menor preço;
- 5) Outrossim, amparada nas razões da presente impugnação recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, eventualmente na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo da mencionada lei.

Nestes termos, Pede deferimento,

Bom Jardim - PE, 22 de junho de 2018.




Aluisio Américo Branco Neto
Diretor/Resp. Técnico - CREA Nº 26473 D/PE
Justo & Branco Engenharia Consultiva

ALUÍSIO AMÉRICO BRANCO NETO
Sócio Diretor – CPF nº 830.894.704-20
RG Nº 4.354.016-SDS/PE.
CREA PE026475

CNPJ: 03.844.196 / 0001 - 99 -
Endereço: Rua Jerônimo Heráclito, 46 – Centro
Bom Jardim / PE - CEP: 55.730-000
Fones: (0xx81) 3638.1225 / 9.9759-0403 / 9.9759-0404